



**Governo do Estado de Roraima**  
*"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL**  
**CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA DE JULGAMENTO**

RESOLUÇÃO 196, DE 16 DE JULHO DE 2024.

SESSÃO: 51ª EM 11/07/24

PROCESSO: 22101.005209/2024.40 (ANEXADOS 22101.006035/2024.32, 22101.006037/2024.21 e 22101.006050/2024.81)

REQUERENTE : EMPREENDIMENTOS PAGUE MENOS S/A

ASSUNTO: RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS – ICMS

RELATOR: VILMAR LANA JÚNIOR

**EMENTA:** RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS – ICMS – SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – ALEGAÇÃO DE RECOLHIMENTO A MAIOR DE ST E O ICMS REALMENTE DEVIDO NO MOMENTO DA VENDA – RECOLHIMENTO DE ICMS/ST PRESUMIDO MAIOR QUE A BASE DE CÁLCULO NAS OPERAÇÕES DE SAÍDA EM FACE DE DESCONTO CONCEDIDO SOB CONDIÇÃO DE ADESÃO A PROGRAMA DE FIDELIDADE E/OU CUMULATIVIDADE DE PONTOS – ABATIMENTO NO PREÇO FINAL A CONSUMIDOR COMPÕE A BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO, NOS TERMOS DA ALÍNEA "A" DO INCISO II DO § 1º DO ART. 13 DA LEI COMPLEMENTAR 87/96, DA ALÍNEA "A" DO INCISO II DO ART. 12 DA LEI 059/93 (CTE), E DA ALÍNEA "A" DO INCISO II DO § 4º DO ART. 29 DO RICMS/RR. PRECEDENTES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CRF. **PEDIDO INDEFERIDO** – DECISÃO POR UNANIMIDADE DE VOTOS.

**RELATÓRIO**

Trata-se o presente do pedido de restituição de ICMS referente à substituição tributária (ST), por **EMPREENDIMENTOS PAGUE MENOS S/A, CNPJ 06.626.253/0328-60.**

Vislumbrando a conexão, nos termos do art. 55 do Código de Processo Civil c/c o art. 65 da Lei n.º 072/94 (Contencioso Administrativo Fiscal de Roraima - CAF/RR), foram **reunidos para decisão conjunta desta relatoria os processos 22101.005209/2024.40, 22101.006035/2024.32, 22101.006037/2024.21 e 22101.006050/2024.81, referentes à mesma matéria objeto de análise nos presentes autos.**

Nos referidos autos foram anexados os documentos: Requerimento; Autorização; Consulta CNPJ da Receita Federal; Certidão Negativa de Débitos Tributários Estaduais; Registro de Identificação – RG de representante legal; Estatuto e Ata de Assembléia; Planilhas; Comprovantes de pagamento; e, Planilhas de recolhimento.

Nos pedidos a requerente alega, em síntese, que **recolheu ICMS a maior em razão da substituição tributária e o ICMS realmente devido no momento da venda de suas mercadorias, com base nos art.'s 98 e 100 do RICMS/RR (Decreto 4.335-E/01) e no Recurso Extraordinário 593849/MG, relator Min. EDSON FACHIN, de 19/10/2016, STF, anexando documentos.**

Recebidos os processos por este Conselho, a Presidência os destinou à Procuradoria Fiscal do Estado, a qual emitiu Pareceres **pelo indeferimento dos pedidos**, em razão da falta legitimidade e documentos fiscais necessários.

É o relatório.

**VILMAR LANA JÚNIOR**  
Conselheiro Relator

### VOTO

Versa o presente sobre pedido de restituição de ICMS-ST recolhido a maior, conforme alegado pela requerente, já qualificada nos autos.

Com relação ao pedido de restituição, este deverá ser embasado com todos os documentos e elementos necessários para comprovação do encargo assumido, nos termos do art. 68 da Lei n.º 072/1994 (CAF).

No caso em tela, a requerente alega que reteve ICMS-ST a maior, em face do ICMS realmente devido no momento da venda, pelo que entende, nos moldes do Recurso Extraordinário 593849/MG, relator Min. EDSON FACHIN, de 19/10/2016, STF, ter direito a restituição do imposto, anexando planilhas e comprovantes de pagamento.

Convém adiantar que a matéria em comento **já fora pacificada no âmbito desta Câmara de Julgamento**, vide Resoluções 251, de 16/11/2023, 255, de 28/11/2023, e 40, de 11/03/2024:

*Resolução 251/2023*

**EMENTA:** RESTITUIÇÃO DE ICMS – SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA PROGRESSIVA – ALEGAÇÃO DE RECOLHIMENTO DE ICMS/ST NAS ENTRADAS MAIOR QUE O DEVIDO NAS OPERAÇÕES DE SAIDAS – DESCONTO CONCEDIDO SOB CONDIÇÃO DE ADESÃO A PROGRAMA DE FIDELIDADE E/OU CUMULATIVIDADE DE PONTOS – ABATIMENTO NO PREÇO FINAL A CONSUMIDOR COMPÕE A BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO – INEXISTÊNCIA DE DOCUMENTOS FISCAIS COMPROBATÓRIOS - **PEDIDO INDEFERIDO** – DECISÃO POR UNANIMIDADE DE VOTOS.

*Resolução 255/2023*

**EMENTA:** RESTITUIÇÃO DE ICMS – SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA PROGRESSIVA – RECOLHIMENTO DE ICMS/ST PRESUMIDO MAIOR QUE A BASE DE CÁLCULO NAS OPERAÇÕES DE SAÍDA, EM FACE DE DESCONTO CONCEDIDO SOB CONDIÇÃO DE ADESÃO A PROGRAMA DE FIDELIDADE E/OU CUMULATIVIDADE DE PONTOS – ABATIMENTO NO PREÇO FINAL A CONSUMIDOR COMPÕE A BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO, NOS TERMOS DA ALÍNEA A DO INCISO II DO § 1º DO ART. 13 DA LEI COMPLEMENTAR 87/96. **DECISÃO POR UNANIMIDADE DE VOTOS.**

*Resolução 40/2024*

**EMENTA:** RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS – ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – ALEGAÇÃO DE RECOLHIMENTO DE ICMS/ST NAS ENTRADAS MAIOR QUE O DEVIDO NAS OPERAÇÕES DE SAÍDAS – DESCONTOS CONCEDIDOS DE FORMA CONDICIONADA – PROGRAMA DE FIDELIDADE – DESCONTOS CONDICIONADOS INTEGRAM A BASE DE CÁLCULO DO ICMS – **PEDIDO INDEFERIDO** – **DECISÃO POR UNANIMIDADE DE VOTOS.**

No bojo probatório, a requerente apresentou planilha demonstrando as chaves de acesso das notas fiscais de entradas e de saídas no período, nas quais, após análise, verificou-se, para um mesmo

produto, variações de preços nas saídas ocasionados por descontos oferecidos aos clientes.

Aqui é importante destacar que tais descontos apresentam condicionantes que são a participação em programas de fidelidade, pelo que, para auferir os preços diferenciados em suas compras, os clientes devem aderir aos programas oferecidos pela empresa.

Outra condicionante é o fornecimento do CPF por parte do consumidor para acesso ao seu perfil e ao desconto ali previsto, ou seja, não se aplicando a qualquer indivíduo que queira comprar a mercadoria e que, por exemplo, não queira se identificar.

Desta forma, uma vez condicionados, tais descontos se submetem ao disposto na alínea “a” do inciso II do § 1º do art. 13 da LC 87/96 (Kandir), bem como na alínea “a” do inciso II do art. 12 da Lei 059/93 (CTE), e na alínea “a” do inciso II do § 4º do art. 29 do RICMS/RR, aprovado pelo Decreto 4.335-E/2001, **devendo fazer parte da base de cálculo do ICMS.**

Vejamos:

***Lei Kandir***

*Art. 13. A base de cálculo do imposto é:*

*(...)*

*§ 1º - Integra a base de cálculo do imposto, inclusive nas hipóteses dos incisos V, IX e X do caput deste artigo:*

*(...)*

*II - o valor correspondente a:*

*a) seguros, juros e demais importâncias pagas, recebidas ou debitadas, bem como descontos concedidos sob condição;*

*(...)*

***LEI 059/1993 – CTE***

*Art. 12. Integra a base de cálculo do imposto, inclusive nas hipóteses dos incisos V, IX e XIII do artigo 11:*

*(...)*

*II – o valor correspondente a:*

*a) seguros, juros e demais importâncias pagas, recebidas ou debitadas, bem como descontos concedidos sob condição;*

***RICMS/RR***

*Art. 29. A base de cálculo do ICMS é:*

*(...)*

*§ 4º Integra a base de cálculo do imposto, inclusive na hipótese do inciso V do “caput” deste artigo:*

*(...)*

*II – o valor correspondente a:*

*a) seguro, juros e demais importâncias pagas, recebidas ou debitadas, bonificações, bem como desconto condicionado;*

Conforme acima demonstrado e precedentes desta Casa, os descontos praticados pela empresa são feitos de forma condicionada e por isso integram a base de cálculo do ICMS, nos termos da lei. Neste sentido, conhecendo do pedido, voto pelo **indeferimento da restituição.**

É o voto.

**VILMAR LANA JÚNIOR**  
Conselheiro Relator

**DECISÃO:**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente:  
**EMPREENDIMENTOS PAGUE MENOS S/A,**

**RESOLVEM** os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade de votos, conhecer do pedido de restituição, para **indeferi-lo**, nos termos do inciso III, art. 21, da Lei 072/1994, de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto do relator.

**SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, em Boa Vista – RR, 16 de julho de 2024.

**LUIZ CARLOS MOREIRA GOMES**  
Presidente

**VILMAR LANA JÚNIOR**  
Conselheiro Relator

**MARIA YOLANDA ALVES HERBSTER NETA**  
Conselheira

**VITOR HUGO FERRONATO**  
Conselheiro

**NORMÉLIA DA SILVA SOARES**  
Conselheira

**LUCAS FERREIRA DOS SANTOS**  
Conselheiro

**JOSÉ ROBERTO CAVALCANTI CELESTINO**  
Conselheiro

**DANIELLA TORRES DE MELO BEZERRA**  
Procuradora do Estado



Documento assinado eletronicamente por **Vilmar Lana Júnior, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 16/07/2024, às 10:58, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Daniella Torres de Melo Bezerra, Procuradora do Estado**, em 16/07/2024, às 16:26, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Vitor Hugo Ferronato, Conselheiro Classista/FIER**, em 16/07/2024, às 16:37, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **José Roberto Cavalcanti Celestino, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 18/07/2024, às 10:00, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Maria Yolanda Alves Herbster Neta, Conselheira Classista/FECOMÉRCIO/RR**, em 18/07/2024, às 11:58, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Lucas Ferreira dos Santos, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 18/07/2024, às 12:13, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Normélia da Silva Soares, Conselheira Classista/FAERR**, em 18/07/2024, às 13:06, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.

---



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Carlos Moreira Gomes, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 23/07/2024, às 12:19, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.

---



A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço <https://sei.rr.gov.br/autenticar> informando o código verificador **13644808** e o código CRC **76155343**.

---